



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Núcleo de Plantão Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0862498-55.2024.8.18.0140
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: 6ª Delegacia Seccional - Divisão 1
SUSCITADO: FRANKLIN DE SOUZA SABINO



JuLIA - Explica

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de **FRANKLIN DE SOUZA SABINO**, já qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 158 do Código Penal.

O Ministério Público e a Defesa do autuado se manifestaram em audiência.

É o relatório. Decido.

O auto de prisão em flagrante delito preenche os requisitos formais previstos no art. 285 e seguintes e também no art. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. A lavratura foi realizada mediante oitiva e assinatura de condutor e testemunhas e encontra-se instruída com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos.

Logo, não há nenhuma ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão procedida pela Autoridade Policial.

Destarte, não existindo vícios formais ou materiais que possam macular a peça, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante.

Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão estabelecidos no art. 312 do CPP, o qual assevera que *"a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria"*.

O crime praticado pelo autuado é punido com pena privativa de liberdade abstrata superior à 04 (quatro) anos, já preenchendo o requisito exigido pelo art. 313, I do CPP,



o qual admite a decretação da prisão preventiva no presente caso.

Por outro lado, em que pese a gravidade do crime apurado, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP, tendo em vista a primariedade do investigado.

Ademais, incabível a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, nos termos do julgamento da lavra do HC 94468, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma DJe de 03/04/2009 e HC 121006, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje de 21/10/2014 abaixo colacionado:

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador de decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

Assim, entendo ser cabível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão com o fito de propiciar o bom andamento do processo e a proteção do direito de punir do Estado.

Por tudo dito, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado FRANKLIN DE SOUZA SABINO com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;**
- b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização, nem mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;**
- c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;**
- d) Proibição de manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.**

Expeça-se o respectivo alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o autuado ser liberado se por outro motivo não estiver preso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Civil para apurar as alegações de agressão informadas pelo autuado.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 21 de dezembro de 2024.



DRA. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Teresina

